



PROCESSO Nº : 121894/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR : FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.730/2016

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. PAGAMENTO INDEVIDO DE PLANTÕES MÉDICOS. ANÁLISE DE REDEFESA E MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 4.425/2014. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Representação de Natureza Interna - RNI** formalizada em desfavor da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, na gestão do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, que requereu realização de auditoria na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de diversos problemas na área da saúde, tais como:

- elevado valor da folha de pagamento;
- ausência de controle dos serviços realizados pelos médicos, ausência de controle de ponto;
- contratações precárias de médicos, enfermeiros e psicólogos sem o devido processo seletivo;
- irregularidades nos processos de compras de medicamentos, licitações, e aplicações de recursos de convênios.



2. O Relatório Preliminar apresentou a ocorrência de 19 irregularidades, e requereu a citação dos responsáveis, os quais apresentaram defesa, que, por sua vez, resultou no relatório conclusivo com a permanência de 12 apontamentos.

3. O Parecer Ministerial da lavra deste Procurador de Contas (Parecer 4.425/2014), opinou preliminarmente pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência, com ressarcimento de valores ao erário municipal, aplicação de multa aos gestores, determinações legais, e alegação de inconstitucionalidade da Lei 2324/2012 do Município de Cáceres que instituiu a verba indenizatória para médicos.

4. Após a manifestação ministerial, o e. Relator, em despacho saneador (despacho 121894/2013 nº doc.169801/2015 pág.2), determinou as seguintes providências:

1 – Nos termos do § 4º do artigo 141 da Resolução 14/2007, chama o feito a ordem e determino que seja aberto o contraditório ao gestor Sr. Francis Maris Cruz, para que apresente no prazo legal suas alegações sobre a inconstitucionalidade da Lei n.º 2324/2012 do Município de Cáceres que instituiu a verba indenizatória para médicos, suscitada no Parecer n. 4425/2014 do Ministério Público de Contas;

2 – no âmbito interno desta Corte de Contas, determino para que seja encaminhado por meio de CI, cópia deste despacho saneador, do Relatório Técnico Preliminar e do Parecer Ministerial aos relatores do Município de Cáceres dos exercícios de 2014 e 2015, uma vez às irregularidades apuradas nesta RNI podem ainda estar ocorrendo;

3 – por fim, após às providências requeridas e com a manifestação da defesa juntada aos autos, encaminhe-se todo o processado a Secex de minha relatoria para emissão de relatório conclusivo sobre o incidente de inconstitucionalidade suscitado.

5. A Secex elaborou, ainda, um relatório complementar para a citação dos médicos plantonistas apontados nos itens 14,15,16 e 17 do relatório técnico (documento nº 262273/2013).



6. A citação dos médicos se deu em atendimento da solicitação do Prefeito Municipal, **Sr. Francis Maris Cruz**, e a Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro**, referentes às irregularidades 14 e 15, concernentes a pagamentos de despesas lesivas, cuja responsável foi a Secretária, visto que, na conclusão do relatório técnico preliminar, havia indícios de pagamentos de despesas irregulares relativos aos plantões médicos.

7. Diante da situação, a equipe técnica entendeu por bem, com a finalidade de delimitar o dever de ressarcimento, e buscando a prevenção de enriquecimento sem causa, citar os médicos apontados nos itens 16 e 17 envolvidos no pagamento irregular referente aos plantões realizados.

8. Os médicos citados e que apresentaram defesa foram: **Wanessa Godinho Homar – Médica Plantonista** - Documento Externo nº 64238/2016 - Documento nº 51870/2016; **Fábio Manoel dos Passos – Médico Plantonista** - Documento Externo nº 74454/2016 - Documento nº 61176/2016; **Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista** - Documento Externo nº 103560/2016 - Documento nº 89427/2016.

9. Os demais citados, Srs. Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Márcio Mauro de Souza Oliveira, e Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, médicos plantonistas, apesar de terem sido notificados, não apresentaram defesa.

10. O relatório complementar então concluiu que, das 6 irregularidades destacadas em JB01, apenas 5 permaneceram.

11. Em seu último procedimento, análise de redefesa, a Secex emitiu **Relatório Conclusivo** da Representação Interna sugerindo a revelia dos Srs. Marcos



Antônio Rodrigues de Campos, Márcio Mauro de Souza Oliveira e Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, bem como concluiu pelo saneamento de 7 irregularidades e pela manutenção dos seguintes apontamentos:

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de verba indenizatória ao médico Mário Vinícius Silva Martello sem preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.1.1.).**

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013

1.2. Pagamento de verba indenizatória aos médicos do PSF sem preenchimento dos requisitos, contrariando os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.1.2.).**

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli 01/08/2013 a seguir

3. (Sem classificação). Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população. **(Item 2.7.1.).**

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

8. KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

8.1. Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais. **(Item 2.2.1.).**

8.2. Contratação de médicos para prestar serviços nas unidades de saúde sem a formalização contratual, e sem a realização de processo



seletivo. **(Item 2.2.2.)**.

9. KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

9.1. Existência de Médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível, o que impossibilita o cumprimento dos serviços contratados e contraria a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2011. **(Item 2.6.)**.

10. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Falta de planejamento nas aquisições de medicamentos, em que a maioria dos pedidos de compra induzem para a compra direta. **(Item 2.7.2.)**.

11. **(Sem classificação)**. As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, materiais de limpeza e **higiene, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde, as instalações** estão precárias, faltam impressos de uso diário (receituários, solicitação de exames), situação que teve início no exercício de 2012. **(Item 2.8.1.)**.

Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013

12. KB 13. Pessoal. Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

KB 16. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

12.1. Contratação de médicos sem a devida formalização, em que, para realização dos pagamentos das respectivas prestações de serviços, foi necessária a assinatura de termo de confissão de dívida pelo Secretário Municipal de Saúde. **(Item 2.2.4.)**.

Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013

14. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1. Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de



plantões realizados, no total de R\$ 47.090,31, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.2.)**

15. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1. Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.4.)**

Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013

16. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

16.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 10.470,58 referentes a plantões médicos no mês de março, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.). Observação: Valor retificado após o saneamento do apontamento referente ao pagamento para o médico Fábio Manoel dos Passos.**

17. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.).**

Secretária Municipal de Saúde – Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período 01/08/2013 a seguir

Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica, zona rural e urbana – Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Período 12/08/2013 a seguir

Médico – Roosevelt Torres

19. (Sem classificação). Não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão", apesar de constar na escala e de realizar o preenchimento do relatório de ponto em data futura (30/09/2013). **(Item 2.4.1.).**

Responsável - Kerginaldo Gondim dos Santos Filho – Médico



Plantonista

21. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

21.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.977,01, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março e maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.2. do relatório complementar).**

Responsável: Márcio Mauro de Souza Oliveira – Médico Plantonista

22. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

22.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 21.938,84, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.3. do relatório complementar).**

Responsável: Marcos Antônio Rodrigues Campos – Médico plantonista

23. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

23.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.249,61, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.4. relatório complementar).**



Responsável: Wanessa Godinho Homar – Médica plantonista

24. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

24.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 11.295,03, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.5. relatório complementar).**

Responsável: Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista

25. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

25.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.6. relatório complementar).**

12. Vieram os autos para **Manifestação Ministerial**.

13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

14. O juízo positivo de admissibilidade foi realizado pelo e. Relator ao emitir decisão (Nº Doc.279112/2013), verificando-se a presença dos requisitos de admissibilidade, e recebendo a solicitação de auditoria como Representação Interna



para apuração de possíveis irregularidades apontadas na Secretaria Municipal de Saúde. Este Parquet de Contas **já manifestou sobre o conhecimento** (Parecer 4.425/2014).

2.2. Mérito

15. Com base na inspeção *in loco* (período 22/07/2013 a 26/07/2013) realizada pela Equipe de Técnica na Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres, em virtude de solicitação de auditoria da Prefeitura Municipal de Cáceres, foi proposta a presente Representação de Natureza Interna.

16. Na inspeção realizada, foram verificadas irregularidades na área de pessoal como: o pagamento de verba indenizatória sem preenchimento dos requisitos necessários; pagamentos irregulares de plantões; contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; irregularidades relativas à admissão de pessoal; falta de medicamentos e material hospitalar; ausência de controle de estoque do almoxerifado; almoxerifado sem espaço físico necessário; mau estado de conservação dos veículos da secretaria municipal de saúde; irregularidades no pronto atendimento 24 horas; aquisição de medicamentos em sua maioria por compra direta; ausência de controle das prestações de serviços médicos.

17. Após análise da defesa dos responsáveis elencados no Relatório Técnico Preliminar (nº doc. 190240/2014), e da conclusão do Relatório Técnico de Redefesa (nº doc. 148414/2016) foram mantidas as falhas que aqui serão analisadas por irregularidade e respectivos responsáveis para melhor entendimento e didática.

18. Antes de adentrar nas irregularidades mantidas, vejamos a



manifestação do Prefeito Municipal chamado aos autos para alguns esclarecimentos.

2.2.1 Manifestação do Prefeito Municipal de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz – Documento Externo nº239313/2015

19. O Prefeito Municipal, Sr. Francis Maris Cruz se manifestou afirmando que foi o autor da solicitação de auditoria que gerou a presente Representação Interna, sendo chamado aos autos apenas para se manifestar a respeito do levantamento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.324/2012, editada na gestão passada.

20. Ressaltou o Prefeito, que o Ministério Público de Contas sugeriu a imputação de severas sanções pecuniárias em decorrência de supostas faltas de profissionais médicos aos plantões no Pronto Atendimento Médico – PAM, mas que não lhe foi dado o direito de defesa sobre as irregularidades apontadas, como foi dado aos notificados elencados neste processo.

21. Por se tratar de irregularidades que destacam a restituição de valores, o Gestor solicitou o chamamento ao processo dos médicos que supostamente teriam recebido salários e verbas indenizatórias de forma indevida, argumentando com base na sistemática adotada pelo TCE em reiterados precedentes, que dispõem que o beneficiário de locupletamento indevido é quem deve proceder à restituição.

22. O Gestor também solicitou a consideração dos documentos apresentados pela ex-Secretária de Saúde, Sra. Jaqueline Faria, afirmando que parte significativa dos apontamentos restariam prejudicados e sem consistência com a comprovação de prestação dos serviços profissionais médicos até então tidos por inexistentes pela Equipe Técnica.



23. O Prefeito fez questão de clarear certos pontos sobre o seu mandato, esclarecendo que recebeu a prefeitura em situação difícil, sem recursos, com demandas crescentes especialmente na área da saúde, e que, por manipulações políticas, ainda enfrentou um longo período de greve dos servidores (julgada ilegal pelo judiciário), o que dificultou sobremaneira as ações administrativas e mesmo o estabelecimento de um controle mais efetivo no setor.

24. No entanto, frisou que sua gestão buscou solucionar problemas encontrados na Secretaria Municipal de Saúde, investindo os poucos recursos na informatização do setor, controle de carga horária dos profissionais, estoque de medicamentos, veículos, e outros, além da adoção de medidas severas contra aqueles que não querem levar o serviço público a sério.

25. Lembrou que o seu empenho ficou provado com a solicitação de auditoria ao TCE ao não ter receio de expor os problemas da secretaria municipal de saúde em nome da correção e da prestação de melhores serviços a todos aqueles que dele necessitavam.

26. A respeito da concessão de verba indenizatória a profissionais não efetivos, alegou se tratar de ato decorrente da legislação aprovada e sancionada na gestão anterior (Lei Municipal nº 2.324, de 30/04/2012, alterada pela Lei Municipal nº 2.356, não podendo ser imputada eventual incorreção ou inconstitucionalidade aos atuais administradores, que só fizeram cumprir a legislação vigente.

27. De acordo com o gestor, a verba indenizatória foi instituída aparentemente como atrativo, para cobrir o desinteresse dos profissionais médicos em prestar serviços no município em razão dos baixos salários. Motivo este que levou os médicos dos PSFs e do PAM a receberem tal verba.



28. Acerca da inconstitucionalidade da Lei destacada pelo Ministério Público de Contas, o Prefeito alegou que não deve ser responsabilizado por uma lei que entrou em vigência quando assumiu a gestão. Salientou que as leis vigentes presumem-se constitucionais até a declaração de inconstitucionalidade.

29. Em sua manifestação o gestor também abordou sobre a desconcentração administrativa, firmada pela Lei Municipal nº 2.258, de 16/12/2010, regulamentada pelo Decreto nº 98, de 24/02/2011, o qual dispõe que os secretários dos órgãos desconcentrados foram constituídos como Ordenadores de Despesas, com toda a responsabilidade de atos inerentes à gestão de recursos orçamentários e financeiros.

30. Diante dos argumentos expendidos, o gestor afirmou não haver razoabilidade em eventual responsabilização de sua pessoa, pois a desconcentração vem sendo considerada pelo TCE/MT desde as contas de 2012, quanto à análise das contas de gestão, julgadas no exercício de 2013, sendo que o gestor da Prefeitura Municipal de Cáceres sequer foi citado no relatório técnico preliminar, já que as irregularidades foram, desde o início, atribuídas aos Secretários Municipais.

31. De acordo com a Secex (nº doc.148414/2016 pág.33), foi verificada que a situação da Prefeitura, quando do início do mandato do Sr. Francis Maris Cruz, era sim precária, principalmente a Secretaria de Saúde, com falta de medicamentos, materiais de limpeza e higiene, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde, instalações precárias, e outros, cuja situação teve início no exercício de 2012, em que foi citada para apresentar suas justificativas a Secretária Municipal de Saúde do período, Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara.

32. Verificou-se também que o Gestor buscou encontrar soluções para a



administração do Município, inclusive solicitando auditorias específicas do TCE/MT na Secretaria Municipal de Saúde, processo em análise, e na Procuradoria do Município, referente a Lei Complementar n. 96 de 18 de julho de 2012, "que Institui a Organização da Procuradoria Geral do Município de Cáceres, e dá outras providências" (Processo nº 121908/2013).

33. Para a equipe técnica, o Gestor em tela não deve ser penalizado, uma vez que a situação crítica não foi iniciada em sua gestão, apesar de ter permanecido no exercício de 2013, ano em que a Secretaria Municipal de saúde passou por sérias dificuldades.

34. Logo, o correto seria penalizar o gestor de 2012, pois conforme os dados verificados a precariedade na área da saúde teve início em tal exercício, último ano do mandato, que se arrastou no exercício de 2013.

35. A Secex em entende, conforme o Decreto apresentado (Decreto nº98, de 24/02/2011, art.6º, incisos I a III), que o Secretário de Saúde, como Ordenador de Despesas, é o responsável pela situação aqui ventilada, respondendo o Prefeito em solidariedade.

36. Assim, a Secex se posicionou no sentido de que não há como imputar responsabilidade ao Prefeito Municipal no caso da ausência de acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços médicos, ainda que o Prefeito responda solidariamente pelas irregularidades cometidas em sua gestão, pois inviável que o Gestor do Município fiscalize e acompanhe a execução dos serviços. (nºdoc.148414/2016 pág.34)

37. A respeito da Verba Indenizatória, a equipe de auditoria entendeu que o



gestor apresentou entendimentos suficientes que comprovam que a Lei nº2324/2012 (sancionada no exercício de 2012, na gestão do Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes), que instituiu a verba indenizatória para os médicos, deve ser presumida constitucional até sua declaração de inconstitucionalidade.

38. A Secex destacou também, que o Município de Cáceres instituiu a verba indenizatória baseado em entendimento pacificado no TCE/MT que autoriza o pagamento da referida verba aos médicos:

Resolução de Consulta nº 20/2014 – TP (DOC, 31/10/2014). Despesa. Verba de natureza indenizatória. Servidores médicos. Possibilidade. Requisitos. É legítima a instituição de verba indenizatória para ressarcimento de despesas suportadas por servidores médicos no atendimento a visitas domiciliares, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 01/2008 e no Acórdão nº 2.206/2007, ambos do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

39. No entanto, a Secex entende que a forma como está sendo realizado o pagamento que é incorreta, pois não estão sendo observados os requisitos dispostos na Lei e nos Decretos regulamentadores para o pagamento, caracterizando, como bem observado pelo Ministério Público, apenas aferição de renda aos médicos.

40. Em concordância com a posição no Parecer do Ministério Público de Contas nº4425/2014, a Secex verificou a necessidade de criação de mecanismos para tornar os salários dos profissionais médicos da saúde mais atrativos, a fim de que não ocorram pagamentos ilegais.

41. Apesar disso, a Secex em pleno acordo com os argumentos do Gestor, entendeu que a lei deve ser presumida constitucional até sua Declaração de Inconstitucionalidade, o que não ocorreu no exercício de 2013. Por isso, há a necessidade de análise de constitucionalidade da Lei para que a mesma seja



declarada Inconstitucional (nº doc.148414/2016 pág.35).

42. Em resumo, a Secex em análise da manifestação do Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, acatou praticamente todos os seus argumentos, com exceção dos documentos juntados com a manifestação da ex-Secretaria Jacqueline Faria – Comprovação de prestação dos serviços tidos por inexistentes, concernentes a todas as irregularidades classificadas em JB01 (realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos que não foram comprovados a prestação de serviço).

43. Tais documentos foram avaliados como frágeis, pois não conferem com o apurado durante a inspeção *in loco*, e, além disso, são manuais, comprovando a inconsistência, pois há facilidade de fraude. A escala de plantões médicos apresentada e conferida com os pagamentos realizados aos médicos, revelou diversas divergências.

44. Para efeito de análise da responsabilização do Prefeito, todas as irregularidades e respectivos responsáveis serão analisados, no intuito de se obter um panorama geral e destacar o que de fato era atinente às funções do Chefe do Executivo como gestor do Município.

2.2.2 Análise das Redefesas por irregularidades

45. A princípio, destaca-se que, após a emissão do Parecer Ministerial nº4425/2014, os seguintes responsáveis apresentaram redefesa:

Sr. Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal - Documento Externo nº 239313/2015.(notificado para manifestação)

Sr. Diego Antonini dos Santos – Documento Externo nº 223964/2015.

Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro - Documento Externo nº 239372/2015_01, 239372/2015_02, 239372/2015_03, 239372/2015_04,



239372/2015_05, 239372/2015_06, 239372/2015_07, 239372/2015_08,
239372/2015_09, 239372/2015_10.

Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli e Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou - Documento Externo nº239348/2015.

46. Como já dito, para melhor didática a análise será realizada por irregularidade e identificação dos responsáveis e a descrição da conduta irregular por eles adotada. Frisa-se que serão analisadas neste parecer somente as irregularidades rebatidas pelos responsáveis em sede de redefesa, as quais foram objeto do Relatório Técnico de Redesa. (nº Doc.:148414/2016, pág.14)

47. **O Sr. Diego Antonini dos Santos – Coordenador do PAM 24 horas**, foi apontado como co-responsável pela seguinte irregularidade classificada em JB01:

17. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

17.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.3.).**

48. Em sua redefesa (doc.externo nº223964/2015), o Sr. Diego alegou não possuir elo fático com as irregularidades que permaneceram até a presente fase do processo.

49. Afirmou que o Ministério Público de Contas não apresentou nenhuma penalidade ou descrição de conduta ilícita de sua parte. Solicitou assim, por medida de justiça, que seja extinto o feito sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva.

50. Fundamentou sua manifestação no artigo 48 da Lei Orgânica do



Município de Cáceres, destacando que a criação de leis, precisamente acerca de remuneração é de iniciativa do Prefeito Municipal.

51. Salientou que o atual prefeito efetuou alterações no referido Decreto, aprovando o Decreto nº 343, de 05 de agosto de 2013, mantendo a forma de pagamento da verba indenizatória, com características basicamente remuneratórias, bem como determinando que os documentos referentes às referidas verbas fossem encaminhadas ao órgão central para a liquidação.

52. O Coordenador do PAM informou mais. Alegou que tal setor, ao enviar a listagem de plantões individuais e folhas com os respectivos pontos, simplesmente obedece ao comando legal, atos normativos vigentes sem declaração de nulidade ou inconstitucionalidade.

53. A Secex em análise da redefesa, destacou que o Sr. Diego, em sede de defesa do item 17, alegou que encaminhou os valores corretos, por meio de Memorando nº154/2013, porém não o apresentou, não comprovando que a solicitação dos pagamentos excessivos não partiu de sua parte.

54. Segundo a SECEX, os argumentos expendidos sobre a verba indenizatória são inoportunos.

55. A Secex manteve a irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Diego, de maneira solidária com o Secretário de Saúde, por ser responsável por acompanhar a prestação dos serviços médicos, e por ter encaminhado a escala de plantões ao Secretário de Saúde para o pagamento, sem a comprovação de que a solicitação de pagamentos a maior não partiu de seu memorando.



56. Passa-se à análise ministerial

57. Em análise dos dados analisados na manifestação do Coordenador do PAM 24 horas e no relatório conclusivo elaborado pela equipe técnica, conclui-se que não há a possibilidade de dissociar a responsabilidade do Coordenador do trajeto que levou aos pagamentos irregulares.

Conduta do Coordenador: *Sr. Diego Antonini dos Santos*

negligência ao encaminhar a escala de plantões à Secretaria de Saúde para a realização de pagamento sem comprovação de prestação de serviços que correspondessem aos valores solicitados para pagamento.

Nexo Causal e Dano:

encaminhar a escala de plantões à Secretaria de Saúde para a realização do pagamento de plantões com valores a maior.

58. Entende-se que as atividades de elaboração de escalas de plantões como de verificação de prestação de serviços pelos médicos plantonistas, anotações de faltas, substituições de médicos ausentes, bem como o relatório do trânsito dos médicos no Pronto Atendimento estão inerentes às atribuições do cargo de Coordenador do PAM 24hs.

59. Assim, diante da falta do documento que comprova o encaminhamento dos valores corretos, bem como de justificativa que isente o Coordenador do PAM 24 horas, manifesta-se pela permanência do apontamento.



60. Não obstante a falha do Coordenador, entende-se que sua conduta dentro da cadeia de atos necessários para a efetivação do pagamento, não era a última e a imprescindível para a autorização da despesa.

61. O encaminhamento das escalas de plantões por si só não ensejaria a autorização de pagamento. O responsável superior no caso a Secretário de Saúde, ou departamento competente para as averiguações necessárias, deveria checar o Relatório das escalas efetivamente cumpridas para então ordenar a despesa.

62. Logo, não se vislumbra a possibilidade de responsabilizar o Coordenador por solicitar o pagamento, quando este não é o ordenador de despesas.

63. Contudo, o Coordenador deve ser responsabilizado pela negligência no exercício de suas atribuições, ao mandar a escala de plantões à Secretaria de Saúde para pagamento com valores a maior, sem comprovação cabal que justifique tais valores.

64. Em sendo assim, por faltar com seu dever de produzir um relatório fidedigno com a realidade, expondo os valores corretos conforme a prestação dos plantões efetivamente prestados, manifesta-se pela aplicação de multa ao Coordenador, de maneira proporcional a sua responsabilidade pela irregularidade, nos termos do art.74 e 75, II da LOTCE/MT c/c art.289,I do RITCE/MT.

65. A **Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro – Secretária Municipal de Saúde**, foi apontada pelas seguintes responsabilidades:

14. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).
Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de



trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, no total de R\$ 21.532,22, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.2.).**

15. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos no mês de maio, no total de R\$ 4.119,51, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. **(Item 2.3.4.).**

66. A ex-Secretária em sua redefesa (doc. Externo nº239372/2015) apresentou argumentos rebatendo as 2 irregularidades remanescentes, afirmando que se confirmadas pelo Pleno, podem lhe resultar e drásticas penalidades financeiras.

67. Primeiramente, a ex-Secretaria solicitou que os documentos apresentados em defesa e os anexados agora em redefesa sejam considerados, haja vista demonstrarem a inconsistência significativa dos apontamentos levantados.

68. A senhora Jacqueline ponderou que é servidora pública há 28 anos (documento 2 – páginas 24 a 26 TCE, documento nº194483/2015), ficando apenas 19 dias interinamente à frente da Secretaria de Saúde, sem receber remuneração adicional, enquanto o Secretário Luiz Landim se preparava para assumir definitivamente a referida Secretaria.

69. Alegou não ser justo eventual penalização, sem que tenha promovido qualquer desvio ou apropriação de recursos, para no fim ter que arcar com elevadas sanções pecuniárias cujo pagamento teria que implicar num salário 8 vezes maior do que recebe.



70. Afirmou que não há nos autos qualquer documento assinado por ela que indique ter efetivado ou ordenado qualquer pagamento indevido a médicos que supostamente não teriam trabalhado.

71. A ex-Secretária também alegou que a verificação do comparecimento dos médicos aos seus plantões é de responsabilidade da Coordenação do PAM, sendo desarrazoado que a Secretária tivesse – ou pudesse – que verificar diariamente, *in loco* e em todos os horários, se houve alguma falta ao serviço.

72. Do contrário, a Secretaria não teria uma complexa estrutura administrativa, mas seria gerida, coordenada e operacionalizada somente pela Secretária.

73. Na presente redefesa, foram juntados aos autos cópias referentes ao livro da recepção do PAM documento nº 194484/2015; páginas 01 a 10 TCE, documento nº 194485/2015) e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem (documento 07 – páginas 11 a 36 TCE, documento nº 194485/2015; páginas 01 a 22 TCE).

74. Tais documentos trazem anotações e ocorrências no Mês de maio de 2013 envolvendo os profissionais médicos Fábio Manoel dos Passos, Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, Márcio Mauro de Souza Oliveira, Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Wanessa Godinho Homar.

75. Também foram encaminhadas cópias de prontuários de atendimento médico e prontuários de atendimento ambulatorial (documento 08 – páginas 23 a 41 TCE, documento nº 194486/2015; 01 a 85 TCE, documento nº 194487/2015; páginas 01 a 69 TCE, documento nº 194489/2015; páginas 01 a 67 TCE, documento nº



194490/2015; páginas 01 a 78 TCE, documento nº 194492/2015; páginas 01 a 70 TCE, documento nº 194492/2015; páginas 01 a 44 TCE, documento nº 194493/2015)

76. Estes documentos comprovam atendimentos realizados no PAM pelos profissionais acima mencionados, e que os médicos que receberam os valores mais altos no mês de maio, Drs. Márcio Mauro de Souza Oliveira e Marcos Antônio Rodrigues de Campos, foram os que mais apareceram nos plantões e nos registros de ocorrência ambulatorial.

77. Rebatendo a posição da equipe técnica e do Ministério Público de Contas de que a ex-Secretária deve restituir ao erário o valor de R\$ 12.157,91 pago ao médico Ademar Vieira Balbino Neto por plantões não prestados, bem como multa no mesmo valor, a Sr. Jacqueline alegou se tratar de inaceitável *bis in idem*.

78. Conforme a ex-Secretária, ela foi informada pela Administração do Pronto Atendimento Médico – PAM 24 horas, da relação de plantões médicos referentes àquele mês, em que consta que o médico Ademar Vieira Balbino Neto realizaria 15 plantões. Porém, ressaltou não ser de sua alçada, e sim da Coordenadoria do PAM 24 horas, a verificação do comparecimento dos plantonistas.

79. Não obstante a alegação de irresponsabilidade, a ex-secretária afirmou não ser possível alegar que o médico não prestou os serviços, de acordo com as cópias enviadas ao livro de recepção do PAM (documento 06 – páginas 37 a 75 TCE, documento nº 194483/2015; páginas 01 a 47 TCE, documento nº 194484/2015; páginas 01 a 10 TCE, documento nº 194485/2015) e do livro de ocorrências da equipe de enfermagem (documento 07 – páginas 11 a 36 TCE, documento nº 194485/2015; páginas 01 a 22 TCE), em que se verificam inúmeras anotações e ocorrências no mês de maio de 2013 envolvendo o referido médico.



80. Foram anexadas para corroborar com seus argumentos, cópias prontuários de atendimento médico e prontuários de atendimento ambulatorial (documento 09 – páginas 45 a 70 TCE, documento nº 194493/2015; páginas 01 a 03 TCE, documento nº 194494/2015), que em redefesa comprovam dezenas de atendimentos realizados pelo médico no PAM.

81. Assim como o Prefeito, a ex-secretária viu a necessidade de chamamento de todos os profissionais que supostamente teriam recebido pagamentos sem a devida contraprestação laboral.

82. Em conclusão da análise da redefesa, a Secex entendeu que a alegação de irresponsabilidade por ocupação do cargo interino por 19 dias, portanto, curto período, procede parcialmente, porque o período em que permaneceu no cargo coincidiu com as maiores diferenças pagas aos profissionais médicos no período analisado, por critério de amostragem.

83. Ocorre que para a Secex, a ex-Secretária foi a responsável pela solicitação dos pagamentos, encaminhando memorando nº 231/2013 – RH/SMS à Secretaria de Administração, no dia 24/05/2013, para enviar os valores dos plantões do mês de maio (página 32, documento nº 28606/2014_02), entretanto, sequer realizou uma conferência básica para verificar se os pagamentos estariam condizentes com os serviços prestados.

84. Quanto ao pagamento de verba indenizatória aos médicos sem preenchimento dos requisitos mantido para a ex-Secretária, fundamentou-se na alegação de que apesar do tempo insuficiente para uma análise criteriosa, deveria ter realizado, por amostragem, uma análise dos atendimentos dos médicos nos PSFs,



verificando se os mesmos realizaram a quantidade de atendimentos definidos em lei para terem direito ao recebimento da verba.

85. Não seria necessário verificar *in loco* todos os dias e em todos os horários se o médico estaria realizando os atendimentos, apenas verificar, ainda que por amostragem e pelo relatório de atendimentos, se o referido médico estava indo trabalhar e realizando os atendimentos necessários para percepção da referida verba. Este é um trabalho de responsabilidade da Coordenadoria do PSF e, solidariamente, da Secretária Municipal de Saúde.

86. Já quanto aos documentos apresentados para a comprovação de prestação de serviços, averiguados também em solicitação do Prefeito Municipal, a Secex insistiu no argumento de que são frágeis, pois não conferem com o apurado durante a inspeção *in loco*, e, além disso, são manuais, comprovando a inconsistência, pois há facilidade de fraude.

85. A escala de plantões médicos apresentada e conferida com os pagamentos realizados aos médicos, revelou diversas divergências.

87. Após análise dos documentos apresentados e das defesas dos médicos a serem ventiladas neste parecer, a Secex manteve os apontamentos os quais consignaram o pagamento a maior de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, totalizando R\$21.532,22; e o pagamento a maior no valor de R\$ 4.119,51 ao médico Ademar Vieira Balbino Neto.

88. Assim vejamos em análise ministerial como procedeu a gestora.

Conduta da Secretária: Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro



negligência ao fazer a solicitação de pagamentos de plantões sem checar pelos meios disponíveis, como forma de supervisão e de norte acerca de que despesas está se autorizando a pagar, se os serviços foram efetivamente prestados

Nexo Causal e Dano:

autorizar pagamentos de plantões médicos que não foram realizados, no mês de maio/2013, no valor de **R\$21.532,22**, caracterizando despesa ilegal e lesiva;

autorizar pagamento irregular de plantões médicos, no mês de maio, no total de **R\$4.119,51**, a médico Sr. Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva.

89. Este parecer levará em conta a redefesa da ex-secretária Sra. Jacqueline Souto, com base na função que lhe foi delegada de ordenar despesas da pasta de saúde. Tal função requer cuidado, revisão, cautela e checagem das demandas que lhe forem solicitadas, uma vez que a responsabilidade é sua no exercício de atos de gestão.

90. Logo, não é de bom tom, repassar para outrem a culpa pela falta de controle e de atos emanados de seu poder como Secretária de Saúde e ordenadora de despesa.

91. Diante disso, este Parquet de Contas em consonância com a Secex entende pela manutenção das irregularidades, com ressarcimento ao erário dos valores pagos aos médicos pelos serviços que não restaram comprovados a prestação no mês de maio, com recebimento de verba indenizatória, no total de R\$ 25.654,73.



92. A Sra. **Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli** e a Sra. Arleme Jassinara (esta não apresentou redefesa), foram apontadas como responsáveis pela falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população.

3. (Sem classificação). Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população. **(Item 2.7.1.).**

93. A Sra. Carla, Secretária Municipal de Saúde (01/08/2013 a seguir), repetiu a justificativa apresentada em defesa, alegando a situação precária pela qual passava a Prefeitura de Cáceres no início da gestão do atual Prefeito.

94. Somou os inúmeros problemas internos encontrados, tanto administrativos quanto econômico-financeiros, além de greve de servidores, caracterizando uma conjuntura que impossibilitou a realização de compras de vários materiais, não apenas na Secretaria de Saúde, mas em toda a administração, cuja situação está sendo paulatinamente regularizada.

95. No Relatório Técnico de defesa, a Sra. Carla havia informado que da primeira (julho/2013) para a segunda inspeção (set/out de 2013) realizada já tinham adquirido os medicamentos para o PAM e produtos Odontológicos. Informou que nos 40 dias seguintes seria lançado um novo Pregão para adquirir os medicamentos necessários para o correto funcionamento das Unidades de Saúde, com base no planejamento realizado para os próximos doze meses.

96. De acordo com a Secex, apesar da situação ter sido parcialmente



resolvida por meio do Pregão 003/2013, na nova inspeção realizada em setembro/outubro de 2013, foi constatada ausência de medicamentos nos PSFs, faltando medicamentos como Propanolol, Hidroclorotiazida, Captopril, Ranitidina, Amoxicilina, Mebendazol, Cimetidina, Dipirona, Esparadrapo.

97. Conforme consta no relatório técnico, o Pregão 003/2013 estava superfaturado, e a aquisição dos medicamentos, de acordo com determinação da Controladoria-Geral da União – CGU, deveria ter sido somente de forma emergencial, devendo obrigatoriamente a Administração providenciar novo certame para corrigir a situação.

98. Até a última inspeção *in loco* para fechamento das contas anuais do exercício de 2013, realizada pela equipe de auditoria em fevereiro de 2013, não foi constatada celebração de novo certame, comprovando que o problema foi solucionado apenas parcialmente, motivo este que norteou a Secex pela manutenção da irregularidade.

99. Em análise deste *Parquet* detalha-se a responsabilidade da gestora.

Conduta da Secretária: *Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli*

negligência ao não planejar e programar a reposição dos medicamentos e materiais faltantes para os serviços de saúde;

Nexo Causal e Dano:

falha e comprometimento do atendimento à saúde com a falta de medicamentos e materiais hospitalares



100. A manifestação ministerial aqui reitera o entendimento esposado no parecer nº4425/2015, mantendo a irregularidade, uma vez que após a segunda inspeção realizada em setembro/outubro de 2013, foi constatado a falta de medicamentos, sem ter sido preparado um novo certame licitatório para aquisição desses medicamentos, devendo então ser responsabilizada pela irregularidade, já que é seu dever como Secretária Municipal realizar o adequado planejamento para evitar a falta/escassez de produtos.

101. A gestora deve ser responsabilizada, pois a sua inércia e falta de planejamento feriu o princípio da continuidade do serviço público, pois sem os materiais necessários o serviço de saúde no município de Cáceres será prejudicado, podendo em caso extremo, até mesmo ser suspenso.

102. **A Sra. Carla Simone Giroto e a Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou** (Coordenadora dos postos de Saúde), foram responsabilizadas pelo não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão".

19. (Sem classificação). Não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão", apesar de constar na escala e de realizar o preenchimento do relatório de ponto em data futura (30/09/2013). **(Item 2.4.1.)**

103. O Médico Roosevelt Torres também foi citado como responsável, mas não apresentou redefesa.

104. Em redefesa foi apresentado a mesma justificativa já colocada nos autos, com a confirmação de que o médico não trabalhou, nem regularizou sua falta, comprovando a irregularidade. Mencionou que cabia o desconto em folha, mas não o realizou. A Secex manteve a Irregularidade.



105. Dispensando-se maiores detalhes para responsabilização, uma vez que houve a confirmação da irregularidade pelas responsáveis, conclui-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa a cada responsável - Sra. Carla Simone Giroto e a Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou (Coordenadora dos postos de Saúde) - de acordo com o que prescrevem os arts.74 e 75, II da LOTCE/MT c/c art.289,I do RITCE/MT, devido a liberalidade em não descontar em folha o que deveria perante a não prestação de plantão médico.

2.2.3 Análise do Relatório Complementar

106. O relatório complementar a ser analisado trata-se da defesa dos médicos plantonistas chamados aos autos por solicitação do Prefeito Municipal, Sr. Francis Maris Cruz, e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, para se manifestarem a respeito de recebimento de pagamentos irregulares referentes aos plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

107. Frisa-se aqui que a análise ministerial será feita de uma só vez após a apresentação das defesas dos médicos plantonistas e da conclusão da Secex, uma vez que se trata de irregularidades com mesmo teor, apenas com diferenças de valores.

108. Foram chamados ao processo 6 médicos plantonistas dos quais 3 apresentaram defesa: **Wanessa Godinho Homar** (Documento Externo nº 64238/2016 - Documento nº 51870/2016), **Fábio Manoel dos Passos** (Documento Externo nº 74454/2016 - Documento nº 61176/2016) e **Ademar Vieira Balbino Neto** (Documento Externo nº 103560/2016 - Documento nº 89427/2016).



109. Os demais citados, Srs. Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Márcio Mauro de Souza Oliveira, e Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, médicos plantonistas, apesar de terem sido notificados, não apresentaram defesa.

110. O **Sr. Fábio Manoel dos Passos**, médico plantonista, foi apontado na irregularidade baixo:

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Recebimento de pagamento, no total de R\$ 8.635,86, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de março de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.1.)**.

111. O médico apontado na presente irregularidade, Sr. Fábio Manoel, alegou que o valor recebido corresponde à 24 plantões realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, e que devido a desorganização administrativa somente recebeu os valores referentes a tais meses em abril e maio.

112. Encaminhou os extratos bancários (pág.08 Documento nº 61176/2016) para comprovar que não recebeu nos meses em que realizou os plantões, sendo pago somente em abril (R\$ 6.602,25) e maio (R\$ 2.371,32).

113. Quanto à verba indenizatória informou que recebeu pelas quantidades de plantões realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março, e que ultrapassaram a meta de 08 plantões de 06 horas cada.



114. O médico fez questão de enfatizar que foi contratado apenas para a realização de plantões no Pronto Atendimento.

115. A Secex em verificação da situação no sistema Aplic, constatou que alegação do médico procede quanto ao não recebimento nos meses de janeiro e fevereiro e de que realizou os plantões nos meses de janeiro, fevereiro e março, conforme comprovam as escalas de plantões e os relatórios de plantões, conforme documentos às páginas 23 a 28 TCE, documento nº 90298/2013.

116. A Irregularidade foi considerada **sanada**.

117. A médica **Wanessa Godinho Homar**, foi apontada na irregularidade abaixo mencionada:

24. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

24.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 12.943,94, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. **(Item 2.5.).**

118. Em sua defesa, informou que no início de 2013 realizava plantões no Hospital de Cáceres, e que a partir de março de 2013, foi remanejada para a Central de Regulação de Cáceres – MT, por determinação da Secretária Municipal, Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro.



119. Com o remanejamento passou a ser responsável nos meses de março, maio e junho, pelas checagens e liberações de cirurgias, autorizações em internações hospitalares, bem como pelos atendimentos no Posto de Saúde de Cáceres – PSF, popularmente conhecido como "Postão".

120. Em seu novo posto, alegou a médica que ficou acertado com a Secretária do Município que passaria a receber levando como base de cálculo os mesmos valores que recebia anteriormente pelos plantões que prestava nos meses anteriores.

121. A Secex confrontando a justificativa da defesa, não acatou os argumentos colacionados, por não haver evidência de sua atuação, não sendo apresentado nenhum comprovante de que trabalhou no período.

122. Destacou a Secex, que o contrato foi celebrado como prestação de serviços de plantões médicos, ou seja somente os médicos que trabalham em regime de plantão, o que somente ocorre no Pronto Atendimento do Município, poderiam receber os pagamentos por plantões realizados.

123. Segundo as averiguações da equipe de auditorias, nas escalas de plantões referentes aos meses de março, maio e junho de 2013, não constam a prestação de serviços da médica Wanessa Godinho Homar, entretanto recebeu o valor de R\$ 11.295,03:

Mês	Valor recebido pelo serviço prestado (R\$)	Valor referente aos dias comprovados (R\$)	Diferença (R\$)
Março	7.997,21	0,00	7.997,21
Maio	1.648,91	0,00	1.648,91
Junho	1.648,91	0,00	1.648,91
TOTAL	** Erro na expressão **	0,00	** Erro na expressão **



Fonte: Relatório Técnico – 121894_2013_06, nº doc.:144828/2016 pág11

124. A irregularidade restou **mantida**.

125. O médico, **Sr. Ademar Vieira Balbino Neto**, foi apontado como responsável na irregularidade descrita a seguir:

25.JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

25.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de 6.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de

126. Em sua defesa, o médico alegou que a verificação dos pagamentos irregulares não pode ser checada somente com base nas escalas de plantões, pois tal método é feito com base em um evento futuro, relativamente incerto enquanto a liquidação da despesa é realizada com base em elementos concretos do processo de despesa, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

127. Como já mencionado as documentações juntadas aos autos com os dados referentes aos plantões, prontuários e atendimentos, são frágeis e inconsistentes, além de não conferirem com o apurado durante a inspeção *in loco*.

128. Ressaltou bem a Secex, que os documentos foram analisados e considerados.

129. Mas, devido às divergências de informações entre os livros, foram consideradas as informações apresentadas no Livro de Ocorrências da Equipe de Enfermagem, visto que apresenta informações mais específicas acerca dos



atendimentos realizados, bem como da equipe que estava trabalhando nos períodos.

130. A Secex levantou a realização dos serviços prestados pelo médico Ademar, verificado 02 plantões diurnos (R\$ 824,46) e 12 plantões noturnos (regime de plantão de 12 horas noturno e fim de semana – R\$ 12.366,75), perfazendo o total de R\$ 13.191,21 entretanto, conforme folha de pagamento, recebeu R\$ 17.310,72, ainda restando diferença de R\$ 4.119,51 paga a maior.

131. Diante das constatações a Secex **manteve** a irregularidade.

132. Pois bem, realizado as explanações necessárias, passa-se à análise ministerial.

133. Detalhando a responsabilidade de cada médico, conclui-se que a conduta e o nexo causal bem como o resultado são os mesmos. Vejamos em que consiste:

Conduta:

não prestar os serviços de plantões médicos;

Nexo Causal e Dano:

receber valores referente a plantões médicos, os quais não foram comprovados a prestação de serviços

134. Primeiramente, cabe ressaltar a configuração da **Culpa** dos três médicos – que se manifestaram nos autos – ao serem coniventes com o recebimento de pagamento por serviços que não foram prestados, mesmo diante de pagamentos realizados por erro da Administração..



135. Em atitude contrária, os médicos deveriam ter alertado o departamento competente do equívoco ocorrido, informando o valor recebido a maior.

136. Resta claro e evidente que os pagamentos realizados foram feitos irregularmente e sem justificativas para tanto, tendo em vista que não foi comprovado que vários plantões médicos foram prestados.

137. Contudo, **os documentos anexados nos autos**, e já relacionados e analisados na manifestação do Prefeito como na redefesa da ex-Secretária Jacqueline Souto, **não são capazes de provar que os plantões não foram prestados, em razão** de suas inconsistências.

138. Por isso, independente de comprovação ou não da efetiva realização dos plantões, o servidor não pode ser responsabilizado para ressarcir os valores recebidos indevidamente, nem sofrer descontos na folha de pagamento de dinheiro que recebeu, pois a boa-fé é presumida, ainda mais quando o pagamento irregular ocorreu por erro da Administração.

139. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.244.182/PB definiu que “a interpretação errônea da Administração que resulte em pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento”.

140. Cabe realçar que o servidor não deve arcar com desorganização da Administração, ainda mais quando esta tem o poder-dever de efetuar a correção do ato administrativo, bem como a anulação e revogação de atos eivados de vícios que os



tornem ilegais (súmula 473 do STF), foi ela quem realizou o pagamento erroneamente, não cabendo ao servidor restituir os valores recebidos de boa-fé.

141. Assim também entende o Supremo Tribunal Federal, conforme destacou no julgamento do MS 256.641/DF, ser insuscetível de devolução a percepção de vantagem indevidamente paga pela Administração ao servidor quando houver: “presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração”

142. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de manter a irregularidade referente ao pagamento indevido a cinco servidores médicos plantonistas, cuja responsabilidade é exclusiva da administração da secretaria municipal de saúde de Cáceres.

142. Reitera-se aqui a manifestação já exposta a respeito da ex-Secretária, Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, responsável por todos os pagamentos irregulares detalhados neste tópico (destrinchado devido a manifestação posterior de cada médico envolvido) e analisado anteriormente neste parecer (parágrafo 91).

143. Desta feita, repisa-se como punição a Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, o ressarcimento ao erário dos valores pagos aos médicos pelos serviços que não restaram comprovados a prestação no mês de maio, com recebimento de verba indenizatória, no total de R\$ 25.654,73.



144. Na mesma esteira, é oportuno a aplicação de determinação à atual gestão para que implante um controle preciso e contundente dos serviços de plantonistas a serem prestados, destacando a entrada e saída dos médicos, as ausências, o número de plantões realizados por profissional, tudo para informar de maneira precisa o relatório a ser encaminhado para auxiliar a solicitação de pagamentos.

2.2.4 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO

145. A análise ministerial ficará adstrita a reiteração do Parecer nº 4.425/2014, uma vez que a responsabilidade do Prefeito não pode ser totalmente afastada, tendo em vista que esta Corte de Contas entende que a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados pelos subordinados.

146. Diante da observação das redefesas apresentadas, das manifestações trazidas em sede de Relatório Complementar, bem como todas as irregularidades ventiladas no Relatório Preliminar, e até o momento consistentes, verifica-se que ao Prefeito deve ser imputado todas as seguintes irregularidades:

- **Item 1.1.(JB 01)** Pagamento de verba indenizatória indevida ao médico Mário Vinícius Silva Martello;
- **Item 3.(sem classificação)** Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde;
- **Item 8.1. (KB 13)** Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais;
- **Item 9.1. (KB 16)** Existência de Médicos com mais de um contrato e



com jornada de trabalho com horário incompatível;

- **Item 10. (GB 02)** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
- **Item 11.(sem classificação)** As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde e as instalações estão precárias;
- **Item 14.1. (JB 01)** Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, no total de R\$ 47.090,31;
- **Item 15.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto;
- **Item 16.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de março;
- **Item 17.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos não trabalhados.

147. As irregularidades acima relacionadas (levantadas no Relatório Preliminar), consistem em todas as mantidas nesta fase do processo, muitas já fundamentadas no Parecer nº4425/2014, e outras aqui reanalisadas em âmbito de redefesa.

148. Todos os apontamentos atinentes ao Prefeito versam sobre falhas com dispêndios de recursos públicos ou falta de emprego de recursos em determinados setores.



149. Pois bem. Sobre o assunto o art.70, parágrafo único da Constituição Federal, assim dispõe:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária"

150. Quanto ao dever de prestar *contas* o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal estabelece que *"compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior."*

151. Tal comando se estende por simetria ao Governador do Estado (Constituição Estadual, artigos 51, I, e 64, XIV) e aos Prefeitos Municipais (Constituição Estadual, artigos 151, § 1º, e 158, IX). Cabendo a todos, o Presidente da República, o Governador do Estado, o Prefeito Municipal, a prestação de contas.

152. Neste íterim, verifica-se que o dever de prestar contas anuais é da pessoa física, qual age em nome próprio, e não em nome do Município. Isso porque ao Prefeito cabe gerir os recursos públicos, e a ele cabe dar satisfação de todos os gastos efetivados.

153. Nesse sentido, no que concerne à responsabilidade do agente nos processos do controle externo desta Corte, o próprio Regimento Interno dispõe no artigo 189, § 3º que a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pelos atos praticados por seus delegados, nestes termos:



§ 3º. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

154. O Tribunal de Contas da União também entende da mesma forma de acordo com as decisões a seguir:

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

‘Tomada de contas especial. Recurso de reconsideração. Irregularidades na execução de convênio.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

‘Licitação. Pedido de reexame. Ausência de fiscalização de atos delegados. (...).

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.’

155. Em decisão proferida nos autos do Processo nº 146.341-4 TJ/PR, julgado em 29.09.2004, o Desembargador Relator Bonejos Demchuk se manifestou acerca do tema (extraído do Processo nº 516/2012, Recurso de Reconsideração, Prefeitura Municipal de Coari, Estado do Amazonas, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichmã da Silva):

“Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente. Assim, tem-se que, não obstante a



necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Nesse sentido é muito claro o magistério de Hely Lopes Meirelles: 'As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa; governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder.' Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica."

Acórdão nº 1.247/2006 – TCU 1ª Câmara.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

156. Em plena consonância com o TCU, esta Corte de Contas ilustrada nas razões do voto do Conselheiro Domingos Neto, em abril de 2014, Processo nº30.810-2/2013, também entende que o Prefeito deve ser responsabilizado:

Considerando que em sua defesa o gestor não indica outros ordenadores de despesas no município de Sinop em 2012, nem tampouco há delegação de competência, legal ou administrativamente, o gestor, Sr. Aumeri Carlos Bampi responde pelos atos praticados pelos seus secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados.

A doutrina pátria esclarece que, **não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer**



seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.

Ainda o Código Civil, estabelece em seus artigos 932 e 933, os responsáveis pela reparação civil.

Dessa forma, conclui-se que os julgadores em nosso país têm reiteradamente se posicionado pela responsabilização dos prefeitos municipais, pelos atos praticados por seus secretários, sendo que tal responsabilidade lhes foi atribuída pela vontade popular mediante o voto, em sufrágio universal.

Assim, não acolho a preliminar arguida e mantenho a responsabilidade do prefeito municipal pelos fatos objeto desta Representação de Natureza Interna.

157. Nessa toada, este *Parquet de Contas* adota o posicionamento pela manutenção da responsabilidade do Prefeito por ser o líder do Poder Executivo, devendo abraçar todas as causas inerentes a sua governabilidade, ainda que haja desconcentração administrativa, pois os recursos públicos foram confiados a sua pessoa, tendo a obrigação de trazer resultados para o Município.

158. Assim entende-se pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal diante de todas as inércias constatadas na supervisão e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

3. CONCLUSÃO

159. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, em análise da **manifesta-se:**

a) pela procedência da presente Representação Interna;

b) pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos



aos médicos pelos serviços não efetivamente prestados pela Sra. **Jacqueline Souto Faria Navarro – ex- Secretária Municipal de Saúde**, no valor total de R\$ 25.654,73, correspondentes ao pagamento a maior de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, totalizando R\$ 21.535,22; e o pagamento a maior no valor de R\$ 4.119,51 ao médico Ademar Vieira Balbino Neto. **(itens 14 e 15 JB01)**

c) pela aplicação de **multa** nos termos do art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, aos seguintes responsáveis;

c.1) pela **aplicação de multa** ao **Prefeito Municipal, Sr. Francis Maris Cruz**, conforme, em razão das irregularidades: **Item 1.1.(JB 01)** Pagamento de verba indenizatória indevida ao médico Mário Vinícius Silva Martello; **Item 3.(sem classificação)** Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde; **Item 8.1. (KB 13)** Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais; **Item 9.1. (KB 16)** Existência de Médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível; **Item 10. (GB 02)** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; **Item 11.(sem classificação)** As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde e as instalações estão precárias; **Item 14.1. (JB 01)** Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, no total de R\$ 47.090,31; **Item 15.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos não cumpridos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto; **Item 16.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 19.106,44 referentes a plantões



médicos não cumpridos no mês de março; **Item 17.1. (JB 01)** Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos não trabalhados. **(conforme parecer ministerial nº4425/2014)**

c.2) à **Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro**, Secretária de Saúde no período de 07/05/14 a 26/05/14 pelas irregularidades apontadas nos itens 14 e 15 **(JB01)** devido ao pagamento irregular no valor de R\$ 25.654,73 de plantões a médicos que deixaram de ser prestados no mês de maio;

c.3) a **Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barreli**, Secretária Municipal de Saúde a partir de 01/08/2013, pela irregularidade do **Item 3. (sem classificação)** - falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, sem que fosse tomadas providencias para solucionar o problema, como abertura de certame licitatório.

d) a respeito de aplicação de determinações, **reitera-se**, na íntegra, todas as determinações emitidas no Parecer Ministerial nº4.425/2014, da lavra deste *Parquet* de Contas, acrescentando apenas a necessidade da atual gestão de implantar um controle preciso e contundente dos serviços de plantonistas a serem prestados, destacando a entrada e saída dos médicos, as ausências, o número de plantões realizados por profissional, tudo para informar de maneira precisa o relatório a ser encaminhado para auxiliar a solicitação de pagamentos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2016.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

1 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.